



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.674615/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.171 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)  
**Recorrente** NEC LATIN AMERICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que analise a certeza e liquidez dos créditos a partir dos documentos acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 07-21.333, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu pela não homologação do PERDCOMP nº19.416.35519.010307.1.2.04-0074, transmitido para pleitear crédito no valor de R\$ 12.952.96, oriundo de pagamento a maior de COFINS, de junho/2002, face às limitações impostas pelo artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de modo que, somente seriam receitas isentas aquelas listadas nos incisos IV, VI, VIII e IX.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Notificado sobre a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual em síntese afirma que o crédito é oriundo de operações de venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, e percorrendo o contexto

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.171 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.674615/2011-23

histórico de seu direito – artigo 40 do ADCT, Decreto-lei 288/67, ADIN 2.348-9, MP 2.037-25, concluiu que esta última norma mencionada não mais fez restrições à aplicação da respectiva isenção.

Afirma ainda que não efetuou a retificação da DIPJ/2003, mas que não pode a autoridade fiscal indeferir o crédito apenas por essa razão, considerando a existência de seu direito, e junta aos autos notas fiscais de venda (e-fls. 24/51) para comprovar liquidez e certeza do pleito.

A Quinta Turma da DRJ/FOR, mediante o Acórdão n.º 08-34.519, proferido em 24 de setembro de 2015, julga a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

A recorrente foi notificada da decisão supracitada em 20 de junho de 2017 e interpôs Recurso Voluntário, em 08 de julho de 2017 (e.fls 72/94), afirmando em síntese que: i) é óbvia a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF sobre qualquer restrição ao aproveitamento de crédito da isenção das receitas oriundas de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus; ii) que a insuficiência de provas alegada pelo fiscal incorre justamente nas notas restritas para identificar se as operações realizadas estão contidas ou não nos incisos IV, VI, VIII e IX, do artigo 14, da MP n.º 2.158-35/2001; iii) e, finalmente, que tais restrições são insubsistentes em razão da inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira relatora, Mariel Orsi Gameiro.

A controvérsia se instaura sobre a aplicabilidade do artigo 14, da Medida Provisória n.º 2.158-34/2001, que diz respeito às restrições impostas ao aproveitamento de crédito das receitas oriundas de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, através dos incisos IV, VI, VIII e IX.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.171 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.674615/2011-23

Na verdade, e já inicialmente vale destacar que o tema não é estranho no presente tribunal administrativo, conforme se verifica no entendimento esposado nos Acórdãos 9303-007.739, 9303-007.437 e 9303-006.415, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, em que pese os subsídios técnicos e jurisprudenciais sobre a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, é necessária a análise **das provas colacionadas ao presente processo administrativo para tanto (por exemplo, as notas fiscais de venda)** – analisadas tão somente à luz das restrições aventadas pela Medida Provisória n.º 2.158-34/2001, já consideradas superadas pela aventada inconstitucionalidade.

E, nesse sentido, considerando o exposto acima, entendo pela conversão do julgamento em diligência, para que os documentos acostados aos autos sejam analisados, com objetivo de averiguar a certeza e liquidez do crédito tributário discutido.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro